



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.013436/2004-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-002.071 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria PIS e COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Embargante GARDESECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
Interessado PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração em que se pretende revisão de matéria de direito já examinada, em sede de recurso voluntário, sem que se tenha incorrido na contradição arguida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente-substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela pessoa jurídica qualificada neste processo para apontar a existência de contradição no Acórdão nº 3402-001.641, de 14 de fevereiro de 2012.

A embargante, inicialmente, aduziu a tempestividade dos embargos declaratórios, uma vez que o prazo final para apresentá-los teria ocorrido em 24 de dezembro de 2012, que foi dia de ponto facultativo na unidade administrativa preparadora destes autos, e esses embargos foram protocolizados em 26 de dezembro de 2012, primeiro dia útil posterior.

Para indicar a contradição arguida, a embargante lembrou o conceito de faturamento do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, apontou a ementa do Acórdão embargado e teceu considerações para apoiar seu entendimento de que a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no seu caso, seria apenas os valores recebidos a título de taxa administrativa, que constitui a receita de prestação de serviço de locação de mão-de-obra temporária, a qual não pode incluir as despesas decorrentes da execução dos contratos, tais como reembolso de despesas, encargos sociais, etc, por não se tratar de prestação de serviços.

Ao final, foi solicitado o provimento dos embargos para sanar a contradição, com vista a que se proceda à exclusão das receitas estranhas aos conceito de faturamento da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

Os embargos declaratórios são tempestivos, foram propostos por parte legítima e seu julgamento está inserto na esfera das competências regimentais da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por isso devem ser conhecidos.

Da mera leitura do voto e da ementa do Acórdão embargado, verifica-se que a questão trazida nos embargos de declaração já fora tratada no referido Acórdão e sem que se incorresse na contradição ora apontada, conforme depreende-se do trecho do voto a seguir reproduzido.

(...)

Sobre aos argumentos expendidos para contestar a inclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins dos custos com locação de mão de obra e defender a incidência dessas contribuições apenas sobre a taxa de administração, note-se que a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, definiu a base de cálculo como sendo o faturamento, que, com a declaração de inconstitucionalidade do seu art. 3º, § 1º, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Assim, a receita bruta é obtida, no caso, pela soma das notas fiscais emitidas pela prestação dos serviços, que é a atividade econômica da recorrente, sem exclusão de nenhuma despesa com pessoal. Observe-se que os valores cuja exclusão da base de cálculo é aqui pretendida são dedutíveis como custo ou despesa operacional apenas para o cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), não sendo contemplados como rubricas redutoras da receita bruta.

*Nesse ponto, note-se que, nos termos da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a fatura é o documento comprobatório do serviço prestado ao seu destinatário pelo emitente, no valor da importância total nela consignada. É o que se depreende da leitura do art. 20 desse diploma legal, que prescreve, **ipsis litteris**:*

Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

(...)

Note-se pois que afirmou-se, no voto condutor do Acórdão embargado que, em face da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a base de cálculo das contribuições em questão deve ser o faturamento, entendido, no caso concreto, como a receita da venda dos serviços, não se podendo dela deduzir as despesas pretendidas pela contribuinte, e que a receita da venda de serviços é o valor dos serviços prestados constantes das respectivas notas fiscais ou faturas, conforme ementa do voto, que transcreve-se:

BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE TRABALHADOR TEMPORÁRIO. VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO-DE-OBRA. NÃO-EXCLUSÃO. Nas empresas de trabalho temporário, fornecedoras de mão-de-obra, as despesas com pessoal não podem ser excluídas da base de cálculo da COFINS, sendo o faturamento dado pela soma dos valores totais das faturas/notas fiscais de serviços emitidas por essas empresas.

NOTA FISCAL/FATURA. PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. A nota fiscal/fatura representa o valor dos serviços prestados pelo emitente ao seu destinatário, no valor da importância total nela consignada.

Diante disso, percebe-se que a matéria trazida em sede de embargos de declaração não comporta revisão, pois trata-se de questão de direito já examinada, sem que se tenha incorrido na contradição arguida.

Pelas razões expostas, voto por rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 12/06/2013 17:03:52.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 12/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 05/07/2013 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 12/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0220.15456.U9YN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
104960366C2F433E90D35938B0B9FE57FDCFB52